

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, acrescentando o art. 43-A, para inabilitar a pessoa condenada por crime praticado com violência contra a mulher para o exercício funções de confiança e cargos em comissão na administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43–A. O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92.....

.....

IV – inabilitação para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na administração pública quando a condenação for decorrente de crime praticado com violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo, com exceção do inciso IV, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O zelo e cuidado com a segurança feminina é um compromisso que todos os cidadãos devem assumir, pois, comprovadamente, as mulheres são alvos de preconceito, desigualdade e violência, seja ela física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

Desde a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, foram estabelecidos diversos instrumentos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, Relatório do Ligue 180¹, relativo a 2018, as denúncias registradas e encaminhadas pelo sistema apontam para 53 feminicídios, 79 homicídios e 7.036 tentativas de feminicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 92.323, sendo os maiores números referentes à violência física (30.918) e violência psicológica (23.937).

O Portal de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres², do CNJ, identificou que, até o final de 2017, existia quase um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. São mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na Justiça dos estados em todo o País.

No Estado da Bahia, unidade federativa que represento, o Comando Geral da Polícia Militar liberou a alarmante informação de que nos primeiros quarenta e cinco dias do ano de 2019 foram computados mais de 600 registros de violência contra as mulheres.

Assim, para que haja um real enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental o endurecimento das penas e limitações impostas aos agressores, sendo este o motivo principal da elaboração do presente projeto.

¹ Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA), Período: 1º de janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-lique-180>, acessado em 20/02/2019.

²

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40n%40eodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo, acessado em 20/02/2019.

Consideramos, portanto, que o projeto de lei ora proposto representa um avanço na luta do povo contra a violência doméstica e familiar, na medida em que o cerceamento de atividades laborativas dentro da administração pública, contribuirá para a redução do número de agressões contra as mulheres.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO